



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLC Nº 28/2022

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se Projeto de Lei Complementar de nº 028/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e autoriza as Autarquias SAMS e SAAE a protestar as certidões de dívida ativa, decorrente de créditos tributários e não tributários, bem como fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa através de execução fiscal, e dá outras providências.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

Esta Comissão, apresentou Emenda para concessão de viabilidade jurídica da propositura, pois, o Município não pode legislar sobre prescrição e decadência, sendo referida competência da União.

A água é bem essencial à vida e devem ser envidados esforços concretos para que não se inviabilize a fruição do serviço por parte dos usuários, preservado o equilíbrio financeiro e a higidez do sistema, em sintonia com o princípio da modicidade tarifária, expresso na Constituição.

Em decorrência de sua autonomia financeira, ao Município é facultado estabelecer regras sobre pagamento de débitos. Portanto, o Poder Executivo pode estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, protestar os débitos para preservar a harmonia financeira da autarquia.

Dispõe o Artigo 29, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I - Sistema Tributário Municipal, Instituição de Impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuição social, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Portanto, O Projeto com a Emenda apresentada, possui viabilidade jurídica.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATORA:

Ante o exposto, a propositura em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Alliny Sartori
RELATORA - Secretária da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2022, com a Emenda de nº 01/2023.

Sala de reuniões das comissões, 30 de março de 2023.

Membros:

Daniela C. S. Branco de Rosa
Presidente da Comissão

Marco Antônio da Fonseca
Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

